



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6.860, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Regulamenta os descontos e as consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45, §§ 1º e 2º, e 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que as normas editadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho são dotadas de efeito vinculante na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos procedimentos adotados no âmbito deste Tribunal para descontos e consignações em folha de pagamento, a fim de adequá-los à norma de âmbito nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar as situações pré-constituídas que conflitam com a regulamentação superveniente, em observância ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da norma de direito material no tempo;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Presidente do Tribunal pelo artigo 39, inciso XXXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo TRT4 nº 0004653-87.2015.5.04.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os descontos e as consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. O processamento de descontos e de consignações em favor de terceiros na folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas observará os procedimentos e os parâmetros definidos na Resolução CSJT nº 199/2017 e na presente Portaria.

Art. 2º Excetuada a hipótese do inciso VII do artigo 3º da Resolução CSJT nº 199/2017, os demais descontos previstos no referido artigo serão incluídos na folha de pagamento dos magistrados, servidores e pensionistas pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT4, observados os valores e/ou percentuais estabelecidos na legislação/regulamentação aplicável, em instrumento contratual, em decisão administrativa ou em decisão judicial com força executória.

Art. 3º Os descontos efetuados na folha de pagamento dos magistrados, servidores e pensionistas, relativos ao plano de saúde fornecido por intermédio do TRT4, enquadram-se na hipótese do inciso VI do artigo 3º da Resolução CSJT nº 199/2017, subordinando-se ao limite de 70% de que trata o artigo 9º da mesma norma.

Parágrafo único. A regra estabelecida no *caput* não se aplica aos planos de assistência à saúde contratados diretamente por magistrados, servidores e pensionistas, na condição de devedores principais dos serviços contratados e com as mensalidades decorrentes repassadas diretamente à operadora do plano de saúde, hipótese em que o custeio será considerado como consignação, nos termos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CSJT nº 199/2017, subordinando-se à margem consignável de 30% de que trata o artigo 8º da mesma norma.

Art. 4º As instituições interessadas em consignar valores na folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas deverão apresentar requerimento à Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT4, para formalização de cadastro mediante a celebração de contrato com o TRT4.

§ 1º São requisitos obrigatórios para o cadastramento dos consignatários:

I – apresentação dos seguintes documentos:

- a)** cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da instituição consignatária, devidamente registrado no órgão competente;
- b)** comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c)** procuração ou instrumento equivalente, com firma reconhecida em cartório, conferindo poderes ao representante legal da instituição consignatária;
- d)** cópia de documento de identificação com foto do representante legal da instituição consignatária (RG, carteira de habilitação ou identidade profissional);
- e)** cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal da instituição consignatária, caso não conste o número correspondente no documento de identificação apresentado;
- f)** cópias das autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores da atividade desenvolvida pelo consignatário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

II – comprovação da existência de, pelo menos, 10 consignados vinculados ao TRT4, nos casos das consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º da Resolução CSJT nº 199/2017;

III – possuir situação regular perante:

a) a Fazenda Federal;

b) a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

c) a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT);

d) o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

e) o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria-Geral da União e disponível no Portal da Transparência do Governo Federal (<http://www.portaldatransparencia.gov.br>).

IV – pagamento de eventuais custos operacionais para a efetivação do cadastramento.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso IV do § 1º, a Secretaria de Administração do TRT4 apurará a eventual existência de custos com publicações de atos na imprensa oficial e de outros porventura decorrentes do cadastramento e, se for o caso, encaminhará ao consignatário Guia de Recolhimento da União – GRU com o respectivo valor para pagamento, cuja comprovação deverá ser apresentada ao TRT4 no prazo de até 10 dias.

§ 3º Os sindicatos de que trata o inciso VII do artigo 3º da Resolução CSJT nº 199/2017 também deverão celebrar contrato com o TRT4, nos termos deste artigo, ficando dispensados do pagamento dos custos operacionais a que se refere o inciso IV do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

Art. 5º Recebido o requerimento de que trata o artigo 4º, a Secretaria de Orçamento e Finanças autuará processo administrativo e apresentará manifestação quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo antes mencionado.

§ 1º Cumprida a diligência prevista no *caput*, o processo administrativo será remetido à Secretaria de Administração para a realização da providência descrita no § 2º do artigo 4º e para a verificação do atendimento aos requisitos de habilitação previstos nos incisos III e, se for o caso, IV do § 1º do artigo antes mencionado.

§ 2º Atendidos todos os requisitos elencados no § 1º do artigo 4º, a área técnica competente elaborará minuta de contrato, observados os termos do artigo 11 da Resolução CSJT nº 199/2017 e o disposto na Lei nº 8.666/1993, e submeterá o processo administrativo ao Presidente do TRT4 ou autoridade por ele delegada para deliberação quanto à contratação mediante inexigibilidade de licitação.

§ 3º Ratificada a contratação, o processo administrativo será encaminhado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Assessoria Jurídica da Presidência do TRT4 para aprovação da minuta do contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º Aprovada a minuta, o processo administrativo será remetido à Secretaria de Administração para coleta das assinaturas necessárias à celebração do contrato e publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade de licitação e do extrato do contrato, observados os termos dos artigos 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

§ 5º Celebrado o contrato, o processo administrativo será devolvido à Secretaria de Orçamento e Finanças para a sua regular execução e cumprimento.

§ 6º Na hipótese de não atendimento de quaisquer dos requisitos de habilitação estabelecidos no § 1º do artigo 4º, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento, devendo a unidade do TRT4 responsável pela aferição dos requisitos notificar o consignatário para ciência.

Art. 6º O cadastramento de entidades de direito público e de beneficiários de pensão alimentícia voluntária na condição de consignatários será realizado por simples requerimento escrito dirigido à Secretaria de Orçamento e Finanças, ficando dispensada a comprovação dos requisitos de habilitação e a celebração do contrato de que tratam os artigos 4º e 5º.

Parágrafo único. A fim de viabilizar o processamento das operações de consignação em folha de pagamento de pensão alimentícia voluntária em favor de dependente do consignado, o requerimento de que trata o *caput* deverá conter, obrigatoriamente:

- I – a identificação do consignado (magistrado, servidor ou pensionista) e do consignatário (beneficiário da pensão alimentícia);
- II – o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do consignatário ou de seu representante legal;
- III – declaração do consignado quanto ao valor ou percentual da consignação incidente sobre sua remuneração, subsídio, provento ou pensão;
- IV – a identificação da instituição financeira, da agência e da conta corrente do beneficiário do crédito;
- V – as assinaturas do consignado e do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 7º Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade dos consignatários o envio das operações de consignação por meio de sistema eletrônico específico, a ser indicado pelo TRT4, de modo a viabilizar o respectivo processamento na folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o *caput* estende-se aos sindicatos de que trata o inciso VII do artigo 3º da Resolução CSJT nº 199/2017.

§ 2º Efetivado o cadastramento perante o TRT4 na forma dos artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria, as instituições referidas no *caput* e no § 1º receberão senha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

acesso ao sistema eletrônico, responsabilizando-se pelo seu uso e pelas repercussões jurídicas e financeiras advindas de eventual utilização indevida.

§ 3º O sistema eletrônico será acessado via internet, por meio de uma conexão segura.

§ 4º Excetuados os sindicatos e as entidades de direito público, os demais consignatários deverão arcar com os eventuais custos decorrentes da utilização do sistema eletrônico de que trata o *caput*.

§ 5º Somente serão processadas as consignações cujo valor seja igual ou superior a 1% (um por cento) do menor vencimento básico estabelecido para os cargos efetivos do Poder Judiciário Federal.

§ 6º Os consignatários deverão manter documento que comprove a autorização prévia e expressa do consignado para a efetivação da consignação em folha de pagamento.

Art. 8º As operações de desconto e de consignação em folha de pagamento, encaminhadas ao TRT4 na forma dos artigos 6º, parágrafo único, e 7º desta Portaria, serão processadas na folha de pagamento:

I – do próprio mês, quando recebidas até o dia 02;

II – do mês subsequente, quando recebidas após o dia 02.

Parágrafo único. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º da Resolução CSJT nº 199/2017.

Art. 9º O valor total mensal das consignações e/ou descontos apurado em favor de cada consignatário e/ou sindicato será recolhido pela Secretaria de Orçamento e Finanças e depositado, até o dia 30 do respectivo mês, na conta bancária informada pelo beneficiário do crédito.

Art. 10. Os limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º da Resolução CSJT nº 199/2017 serão calculados com base na última remuneração, subsídio, provento ou pensão percebida pelo consignado, observado o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução.

Art. 11. Os consignatários arcarão com os custos de processamento de dados relativos às consignações, no valor de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por rubrica processada no contracheque do consignado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público, aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária e aos sindicatos de que trata o inciso VII do artigo 3º da Resolução CSJT nº 199/2017.

§ 2º Os custos a que se refere o *caput* serão deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários e recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º O valor fixado no *caput* poderá ser reajustado pelo TRT4 quando constatada alteração nos custos decorrentes do processamento das consignações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 12. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 19 da Resolução CSJT nº 199/2017, a Secretaria de Orçamento e Finanças notificará o consignado e o consignatário para ciência da suspensão das consignações.

Parágrafo único. Havendo viabilidade técnica, a notificação de que trata o *caput* poderá ser realizada de forma automatizada por meio do sistema eletrônico a que se refere o artigo 7º desta Portaria.

Art. 13. Para os efeitos do artigo 21, inciso III, da Resolução CSJT nº 199/2017, a reclamação do consignado quanto à eventual irregularidade de determinada consignação deverá ser formulada em petição escrita, dirigida à Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT4.

§ 1º Recebida a petição, a Secretaria de Orçamento e Finanças autuará processo administrativo e processará a reclamação na forma do procedimento previsto no artigo 22 da Resolução CSJT nº 199/2017.

§ 2º Se após a manifestação das partes interessadas persistir divergência quanto à regularidade da consignação questionada, as unidades competentes do TRT4 prestarão informações detalhadas sobre o caso e encaminharão a reclamação à apreciação da Presidência do Tribunal, para decisão quanto à manutenção ou exclusão da consignação, bem como quanto à eventual aplicação de penalidade, observados, para tanto, os artigos 23 a 28 da Resolução CSJT nº 199/2017.

§ 3º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

§ 4º As partes interessadas serão intimadas da decisão proferida pela Presidência do Tribunal, contra a qual caberá recurso administrativo ao Órgão Especial, na forma e no prazo estabelecidos no artigo 208 do Regimento Interno do TRT4.

Art. 14. Verificada a existência de indícios de descumprimento das obrigações e vedações previstas nos artigos 19, § 4º, *in fine*, 24 e 25 da Resolução CSJT nº 199/2017, a Secretaria de Orçamento e Finanças autuará processo administrativo, do qual deverão constar a descrição circunstanciada dos fatos que fundamentam o procedimento e os documentos relevantes ao deslinde do caso.

§ 1º Instruído o processo, o consignatário deverá ser intimado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 05 dias úteis.

§ 2º Transcorrido o prazo fixado no § 1º, com ou sem apresentação de defesa, as unidades competentes do TRT4 prestarão informações detalhadas sobre o caso e submeterão o processo à apreciação da Presidência do Tribunal, para decisão quanto à eventual aplicação das penalidades previstas nos artigos 26 a 28 da Resolução CSJT nº 199/2017.

§ 3º As partes interessadas serão intimadas da decisão proferida pela Presidência do Tribunal, contra a qual caberá recurso administrativo ao Órgão Especial, na forma e no prazo estabelecidos no artigo 208 do Regimento Interno do TRT4.

Art. 15. Os requerimentos, reclamações, manifestações e recursos de que tratam os artigos 4º, 5º, 6º, 13 e 14 desta Portaria poderão ser encaminhados pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

interessados por meio do endereço eletrônico secof@trt4.jus.br ou protocolizados em meio físico na Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT4.

Art. 16. As unidades competentes do TRT4 deverão diligenciar para que, no prazo máximo de 90 dias, contados da data de publicação desta Portaria, sejam rescindidos os contratos de consignação em folha de pagamento atualmente vigentes celebrados por este Tribunal, com a formalização de novos contratos com os consignatários interessados, observados os parâmetros estabelecidos na Resolução CSJT nº 199/2017 e no presente ato normativo.

Parágrafo único. No mesmo prazo fixado no *caput*, as entidades de classe e os sindicatos interessados em consignar e/ou descontar valores na folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas deverão providenciar seus cadastramentos junto ao TRT4, na forma dos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 17. As alterações restritivas promovidas pela Resolução CSJT nº 199/2017 (artigos 5º, § 3º, 15, 19, 26, 27 e 28) e pela presente Portaria não afetam situações pré-constituídas, aplicando-se apenas aos novos contratos de consignação em folha de pagamento a serem firmados pelos consignatários com o TRT4 e às operações de consignação deles decorrentes.

§ 1º As operações de consignação em folha de pagamento solicitadas, a partir da data de publicação desta Portaria, por entidades de direito público e por beneficiários de pensão alimentícia voluntária, por não dependerem da formalização do contrato a que se refere o *caput*, deverão observar, de forma imediata, as regras e os critérios contidos na Resolução CSJT nº 199/2017 e no presente ato normativo.

§ 2º Os magistrados, servidores e pensionistas que, na data de publicação desta Portaria, possuírem consignações e descontos que excedam aos limites previstos nos artigos 8º e 9º da Resolução CSJT nº 199/2017, somente poderão incluir novas consignações após a adequação de suas margens consignáveis ao disposto nos referidos artigos.

§ 3º A partir da data de publicação desta Portaria, não serão mais processados requerimentos de averbação de consignação em folha de pagamento de aluguel de imóvel residencial, ficando assegurada a manutenção das consignações já processadas, enquanto perdurar a locação dos respectivos imóveis.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TRT4.

Art. 19. Fica revogada a Portaria nº 108/2005, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente

VANIA CUNHA MATTOS
Presidente do TRT da 4ª Região – RS